



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
2ªSECAM - Pautas .....	4
2ªSECAM - Atas .....	4
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>4</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	9
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>9</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	9
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>9</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>9</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>9</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>9</b>
Resenhas de Distribuição .....	9
Editais .....	10
Despachos .....	10
Informações .....	11
Atos de Alerta Municipais .....	11
Relatório de Gestão Fiscal .....	11
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>12</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>12</b>
GP - Despachos .....	12
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	12
GP - Portarias .....	12
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>13</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>14</b>
Tribunal Pleno .....	14
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	14
Corregedoria-Geral .....	14
Ministério Público de Contas .....	14
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	14
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	14
Inspetorias de Controle Externo .....	14
Administrativo .....	14

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 15905/21**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Aditivo contratual. Contrato n.º 19/20. Reforma do pavimento inferior do Edifício Sede deste Tribunal de Contas. Alterações qualitativas e quantitativas. Acréscimos e supressões. Adequações técnicas. Prorrogação do prazo de execução. Pela formalização do aditivo.  
 1. RELATÓRIO  
 Versam os autos sobre requerimento de aditivo ao Contrato n.º 19/20[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa Zonato & Ferreira Engenharia Ltda., cujo objeto é a reforma do pavimento inferior do edifício sede deste Tribunal de Contas, nos termos da Cláusula Primeira do instrumento contratual celebrado[2].  
 A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa - DA (Requerimento n.º 26/2021-DA, peça 2), e diz respeito à alteração de aspectos qualitativos e quantitativos da avença, contemplando acréscimos e supressões, bem como à ampliação do prazo de execução.

De acordo com a Informação[3] juntada na peça 3 dos autos, elaborada pelos servidores Marcelo César Piovesana Júnior e Rodrigo Parisi Freitas, fiscais do contrato, o valor inicial da obra contratada é de R\$ 1.464.600,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais) e a reforma foi iniciada em 27/11/2020.

Esclareceram os servidores que, em atendimento ao disposto no artigo 65, § 3.º[4], da Lei n.º 8.666/93, "na análise do solicitado foram mantidos os entendimentos entre as partes, o TCE-PR e a empresa contratada".

Apresentaram justificativas detalhadas para as alterações pretendidas no ajuste, identificadas como quantitativas de acréscimos de valores, qualitativas de acréscimo de itens ao orçamento, quantitativas de supressão de itens do orçamento, bem como de alteração do prazo para a execução da obra, que será prorrogado em 15 (quinze) dias, totalizando, assim, 75 (setenta e cinco) dias.

Salientaram que para a determinação dos preços unitários dos itens acrescidos e não contidos na planilha orçamentária prevista no contrato, manteve-se o procedimento adotado inicialmente (preços baseados nas tabelas SINAPI e SINDUSCON e em cotações de mercado), aplicando-se o desconto médio praticado na licitação pela contratada, conforme documentos anexados à Informação.

Ainda em conformidade com a Informação supracitada, o valor referente aos itens e quantidades a serem acrescidos é de R\$ 209.970,54 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), o que representa 14,34% do valor contratado, e o valor dos itens e quantidades a serem suprimidos é de R\$ 30.495,28 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), o que representa 2,08% do valor contratual. Assim, consta que o valor do contrato após o aditivo será de R\$ 1.644.075,26 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Informaram que a contratada já concordou com os valores calculados pelos técnicos deste Tribunal (anexo 8 da Informação, fl. 77 da peça 3) e que o novo cronograma físico-financeiro foi também anexado (fl. 75 da peça 3).

Frisaram que o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do Arquiteto Rodrigo Parisi Freitas, referente à orçamentação e à especificação das informações externadas na Informação, inclusive adaptações ao projeto, quando aplicável, foi emitido no sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e encaminhado para pagamento junto ao respectivo boleto. Do mesmo modo, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro Marcelo César Piovesana Júnior, referente à orçamentação e à especificação das informações expostas, inclusive adaptações ao projeto, quando aplicável, foi emitida junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA/BR e encaminhada para pagamento.

Considerando as justificativas técnicas apresentadas, os fiscais do contrato manifestaram-se favoravelmente à concessão de aditivo para o acréscimo de R\$ 209.970,54 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) no valor ajustado e de supressão correspondente a R\$ 30.495,28 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), além do acréscimo de 15 (quinze) dias no prazo de execução.

Na sequência, foi juntada a documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 4), bem como a minuta do 1.º Termo Aditivo ao contrato (peça 5).

Autorizada a tramitação do expediente como Aditivo de Contrato (peça 6, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC pontuou que o aditivo está amparado no artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que as justificativas para as alterações e a caracterização dos fatos supervenientes à contratação e imprevisíveis no momento de seu planejamento foram apresentadas; que a composição de preços preservou o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada, seguindo o procedimento adotado no processo licitatório; que o limite legal para o aditamento do contrato foi respeitado; e que a manutenção das condições de habilitação restou comprovada, destacando que as certidões que vencerem durante a tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, a SLC alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e pelo orçamento das alterações buscadas (Despacho 18/21-SLC, peça 6).

A Diretoria de Finanças - DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 4/2021/TCE, atestando a adequação orçamentária (Informação 5/21-DF, peça 9, fl. 2).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, após detalhado exame do expediente, concluiu pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/20 (Parecer n.º 21/21-DIJUR, peça 10).

A Controladoria Interna - CI informou ter realizado a análise formal dos requisitos previstos na Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência desta Corte[5] e consignou que os autos estavam aptos a prosseguir ao Ministério Público de Contas (Informação n.º 8/21-CI, peça 11).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, por entender "demonstrada a regularidade das modificações do objeto contratado, adstritas aos limites legais e na plena vigência da relação contratual, e considerando a adequação do procedimento", não se opôs à formalização do termo aditivo (Parecer 16/21-PGC, peça 12).

## 2. VOTO

Conforme relatado, o presente procedimento tem por finalidade a celebração do 1.º Aditivo ao Contrato n.º 19/20, firmado com a empresa Zonato & Ferreira Engenharia Ltda, para acréscimos quantitativos e qualitativos no objeto contratual no valor de R\$ 209.970,54 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), o que representa 14,34% do valor contratado; para supressões no valor de R\$ 30.495,28 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), o que representa 2,08% do valor contratado; bem como para a prorrogação do prazo de execução por 15 (quinze) dias.

Cabe mencionar que os acréscimos e supressões acima citados estão detalhados nos Anexos I, II e III da minuta do termo aditivo, anexada na peça 5 dos autos.

Nos termos expostos no Parecer n.º 21/21 da Diretoria Jurídica (peça 10), verifica-se que unidade requisitante do aditivo apresentou a motivação técnica pertinente para as alterações contratuais pretendidas e demonstrou que essas decorreram de fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente. Portanto, as justificativas exigidas no caput do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6] para a realização de alterações contratuais restaram atendidas.

Acerca dos limites legais para as alterações no objeto do contrato, observou a DIJUR que os acréscimos e supressões propostos estão de acordo com o limite imposto pelo artigo 112, § 1º, inciso III[7], da Lei Estadual n.º 15.608/2007[8], de 50% (cinquenta por cento) para o caso de reforma.

Ademais, concluiu a referida unidade técnica que a composição de preços dos itens objeto das alterações qualitativas seguiu o procedimento da contratação originária, incluído o desconto médio praticado na licitação pela empresa contratada, restando atendidas as formalidades legais exigíveis.

No tocante à prorrogação de prazo para a execução do avençado, atestou a DIJUR que os motivos apresentados estão em consonância com as disposições legais aplicáveis matéria (art. 104, I, II e IV[9], e art. 106, caput[10], da Lei n.º 15.608/2007) e que o novo prazo de execução pleiteado, no total de 75 (setenta e cinco dias), não excederá o prazo de vigência contratual inicialmente pactuado.

Saliente-se, ainda, que a Diretoria Jurídica considerou atendidos os demais requisitos legais necessários para o aditamento, bem como a regularidade da minuta do aditivo apresentada.

No que se refere à recomendação da Diretoria Jurídica de juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Registro de Responsabilidade Técnica complementares, embora os fiscais do contrato tenham informado que as anotações de responsabilidade aludidas foram emitidas e encaminhadas para pagamento (cf. peça 3), acompanho a manifestação da DIJUR, a fim de que reste observada a necessidade de que a documentação supracitada seja juntada aos presentes autos. No que tange ao alerta da DIJUR sobre a necessidade de atualização da garantia de execução contratual (cláusula 13.9 do Contrato n.º 19/20[10]), conforme previsão legal[11], em virtude do aumento no valor do contrato, igualmente acolho a manifestação, devendo ser providenciada a atualização da garantia da execução contratual para a formalização do aditivo.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[12], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA., para promover, no objeto do contrato, os acréscimos quantitativos e qualitativos e as supressões especificadas nos anexos da minuta do aditivo (cf. peça 5), nos termos do artigo 112, § 1º, inciso III[13], da Lei Estadual n.º 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 209.970,54 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) e a supressão de R\$ 30.495,28 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) ao valor inicialmente pactuado, bem como para a prorrogação do prazo de execução da obra, que passará a ser de 75 (setenta e cinco) dias, ressalvada a necessidade de juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT complementares e da atualização da garantia da execução contratual.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA., para promover, no objeto do contrato, os acréscimos quantitativos e qualitativos e as supressões especificadas nos anexos da minuta do aditivo (cf. peça 5), nos termos do artigo 112, § 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07, com o acréscimo de R\$ 209.970,54 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) e a supressão de R\$ 30.495,28 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) ao valor inicialmente pactuado, bem como para a prorrogação do prazo de execução da obra, que passará a ser de 75 (setenta e cinco) dias, ressalvada a necessidade de juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT complementares e da atualização da garantia da execução contratual;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Contratação objeto dos autos n.º 472080/20. Contrato celebrado em 23/11/2010, juntado na peça n.º 118 dos autos aludidos.*

2. **CLÁUSULA 1ª- OBJETO**

1.1. O objeto deste contrato é o fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

3. *Informação sem número.*

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

5. Define procedimentos para o atendimento do parágrafo único do artigo 42 da Resolução nº 12/2009, relativamente à manifestação da Unidade Controle Interno nos processos de atos de despesas e de execução orçamentária de que tratam os artigos 522 e 523 do Regimento Interno, e dá outras providências.

6. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

7. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)  
 III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);  
 8. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.  
 9. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;  
 II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)  
 IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

10. Art. 106. Qualquer prorrogação deverá ser solicitada ainda no prazo de vigência do contrato, com justificação escrita e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste.

11. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)  
 § 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

13. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)  
 III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 13384/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

RESPONSÁVEL: EMERSON TOLEDO PIRES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 19/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Certidão Liberatória. Impedimento para a obtenção do documento em razão do descumprimento do artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal: excesso da despesa total com pessoal no 1º semestre de 2020 em relação à receita corrente líquida – 54,27%; excesso de 0,27 ponto percentual. Alegação de que os resultados foram impactados pela queda de receitas decorrente da pandemia de COVID-19. Efetiva queda de receitas, conforme dados disponíveis no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Verificação de que o Município readequou suas despesas com pessoal no mês de setembro, estando em situação regular segundo os últimos dados constantes do SIM-AM. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMBIRA (peça 3).

Consta dos autos que o Município está impedido de obter o documento por ter excedido, no 1º semestre de 2020, a despesa total com pessoal permitida pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Estes, em síntese, os fundamentos do pedido:

1) embora tenha, de fato, extrapolado os índices permitidos quando considerado o 1º semestre de 2020, o Município manteve-se dentro do limite durante o 1º quadrimestre do exercício – tendo sido prejudicado, nos dois meses seguintes, pela queda de receitas decorrente da pandemia de COVID-19;

2) o Município reduziu suas despesas com pessoal no 2º semestre de 2020, adequando-as aos índices exigidos na lei nos meses de setembro, outubro e novembro; e

3) o artigo 23, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] dispõe que a aferição da despesa com pessoal deve ocorrer quadrimestralmente – tendo o Município, portanto, atendido às exigências legais no período considerado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, sustentando que "a próxima apuração ocorrerá somente com o fechamento do SIM-AM do mês de dezembro de 2020 e a emissão da análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2020 (data-base de 31/12/2020)", manifestou-se pelo indeferimento do pedido (peça 5).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consulta a seu banco de dados, informou que o Município não possui pendências que impeçam a obtenção da certidão liberatória (peça 6).

O Ministério Público de Contas, endossando as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento do pedido (peça 7).

Esse, o relatório.

VOTO

Consultando o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifico que, embora as despesas com pessoal do MUNICÍPIO DE CAMBIRA tenham excedido os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos meses de maio a agosto de 2020 – considerando-se, na análise, os critérios utilizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à página 2 da peça 5 (números dos 12 últimos meses) –, houve a readequação dos índices à exigência legal a partir de setembro:

Data-base	Receita corrente líquida ajustada (R\$)	Despesa com pessoal (R\$)	Percentual
31/1/2020	25.061.156,39	13.206.554,10	52,70%
29/2/2020	25.428.665,28	13.308.473,10	52,34%
31/3/2020	25.585.415,27	13.403.185,26	52,39%
30/4/2020	25.312.943,25	13.527.156,53	53,44%

Data-base	Receita corrente líquida ajustada (R\$)	Despesa com pessoal (R\$)	Percentual
31/5/2020	24.951.283,16	13.673.207,18	54,80%
30/6/2020	25.438.835,55	13.804.970,21	54,27%
31/7/2020	25.549.728,02	13.886.455,59	54,35%
31/8/2020	26.035.988,46	14.438.420,02	55,46%
30/9/2020	26.848.806,07	14.438.506,20	53,78%
31/10/2020	27.027.760,98	14.383.908,96	53,22%
30/11/2020	27.332.457,40	14.302.473,73	52,33%

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Examinando os dados relativos a cada mês, constato ter ocorrido, de fato, queda significativa da receita do Município entre o final do 1º quadrimestre do exercício e o início do 2º:

Mês	Receita corrente líquida (R\$)
Janeiro	2.295.132,76
Fevereiro	2.393.119,67
Março	2.150.406,71
Abril	1.859.335,49
Maio	1.684.092,55
Junho	2.203.508,92
Julho	3.015.870,53
Agosto	2.350.379,18
Setembro	2.410.954,30
Outubro	2.123.168,09
Novembro	2.203.378,40

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise, limitou-se a "ressaltar que a Análise de Gestão Fiscal do município em questão é semestral, portanto, considera-se o índice apurado no relatório em 30/06/2020" (página 3 da peça 5).

No entanto, o exame mensal dos dados demonstra que, em princípio, procedem as alegações do Município: o limite de despesas totais com pessoal foi obedecido durante a maior parte do exercício, estando os índices adequados à Lei de Responsabilidade Fiscal no mês de novembro – o último considerado nesta análise, visto que os dados relativos a dezembro ainda não foram disponibilizados no SIM-AM.

É razoável concluir, a meu juízo, que a queda de receitas ocasionada pela pandemia de COVID-19 contribuiu significativamente para o resultado negativo apurado pela unidade técnica, obrigando o Município a adotar providências para readequar os índices às exigências legais – o que, em princípio, foi feito.

Destaco que os resultados consolidados do exercício serão objeto de análise deste Tribunal no respectivo processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, limitando-se esta análise aos dados disponíveis no momento.

Diante do exposto, inexistindo outras pendências que possam impedir a obtenção do documento, voto no sentido de que o Tribunal defira o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, pelo prazo de 60 dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, pelo prazo de 60 dias

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 262773/12  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
PROCURADOR: JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/21

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 087/2011, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, no valor de R\$ 173.783,57 (cento e setenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.724.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 10/21 (peça 41), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 67/21 (peça 42), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente para que verifique de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução de novas transferências, em que deverão ser apresentadas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento,

nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 2 de fevereiro de 2021.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 631308/20**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JUCENIR LEANDRO STENTZLER**

**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 85/21**

I - Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Edital nº 237/2020, realizado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, para o provimento de empregos públicos por meio de terceirização por licitação, com o fim de preencher vagas para executar ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento hospitalar e pré-hospitalar que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS.

Por meio da Instrução nº. 42/21 – CAGE – Fase 2 (peça nº 32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) indicou a seguinte irregularidade: “conforme registros deste Tribunal, a licitante/contratada estava impedida de licitar: (CNPJ: 08.186.006/0001-07) ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS – EIRELI, sanção aplicada pelo Município de São Mateus do Sul. As restrições verificadas estavam presentes ou na data de publicação do edital de licitação, ou na data de publicação do contrato da dispensa/inexigibilidade (artigos 87, inciso IV e 97 da Lei nº 8.666/93)”.

Pugnou, ainda, pela necessidade de expedição de medida cautelar inaudita altera pars por esta Corte de Contas a fim de que o CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU- não realize nenhuma contratação até que este Tribunal de Contas decida sobre a legalidade ou não da contratação da empresa ABCON.

Fundamentou o fumus boni iuris nas informações do cadastro dos impedidos de licitar deste Tribunal de Contas (no qual consta o nome da referida empresa) e o periculum in mora na proximidade da contratação de pessoal oriunda de licitação irregular.

Posteriormente, na Instrução nº. 56/21 – CAGE – Fase 3 (peça nº 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou mais uma irregularidade: “o Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput, da Constituição Federal, pois não há como identificar o modo de acesso ao resultado do recurso interposto pelo candidato (peça 19, página 18, item 8)”. Reiterou, ainda, a sugestão de expedição de medida cautelar feita no opinativo anterior.

Por meio da Petição intermediária nº 34721/21 (peça nº 37), o CONSAMU esclarece que a sanção de impedimento de licitar aplica-se apenas no âmbito do Município de São Mateus do Sul e este sequer participa do consórcio público que constitui o consórcio.

Frisa o perigo de dano irreversível caso a cautelar seja concedida já que o Processo Seletivo já está perfeitamente concluído, como se vê no anexo de Homologação do Concurso Público 02/2020. Diversas convocações já foram realizadas no presente concurso e estas derivam da necessidade de pessoal para a situação excepcional de pandemia mundial de COVID-19.

Informa que o CONSAMU se insere na linha de frente do combate ao vírus, atuando tanto no serviço móvel de atendimento a Urgência e Emergência (SAMU – 192) quanto como gestor de outras cinco Unidades Hospitalares: Unidades de Pronto Atendimento dos Municípios de Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon e Guairá, além do Hospital de Retaguarda de Cascavel, que é utilizado especificamente no atendimento a pacientes acometidos desta moléstia que assola o mundo.

É o breve relato.

II – Em sede de análise perfunctória, depreende-se que a cautelar pleiteada não deve ser concedida.

Conforme informado pelo CONSAMU (peça nº 37), a cláusula do contrato que previu a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar da ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS – EIRELI é expressa ao indicar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador:

RESCISÃO UNILATERAL DO Contrato n.º 249/2019 – PMSMS, oriundo do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2019 – PMSMS	
Contratante	Município de São Mateus do Sul
Contratada	ABCON – Assessoria Brasileira de Concursos Eireli - ME
CNPJ	08.186.006/0001-07
Cláusula Primeira	Rescindir, a contar da data de hoje, o Contrato 249/2019 – PMSMS, firmado entre o Município de São Mateus do Sul e a empresa ABCON – Assessoria Brasileira de Concursos Eireli - ME.
Cláusula Segunda	A presente rescisão se dá por ato unilateral do Município de São Mateus do Sul, nos termos do Art. 79, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a infração ao disposto no Art. 78, Inciso I, da mesma Lei.
Cláusula Terceira	Em decorrência da presente rescisão, e de acordo com o contido na Cláusula Vigésima Segunda, acima citada, aplica-se a pena de <b>SUSPENSÃO</b> do direito de participar de licitações e/ou Contratos em qualquer órgão da administração direta ou indireta municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Cláusula Quarta	Pelos motivos acima elencados, pelas razões apuradas no processo administrativo 7419/2019, ensejando, assim, na aplicação das sanções administrativas previstas na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro, Inciso II e Parágrafo Terceiro, além da multa da Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo, I e IV, do contrato supracitado, em razão na não observância da Cláusula Quinta.
Data do firmamento	11/02/2020

Ademais, esse tribunal já se pronunciou diversas vezes sobre o tema (Acórdão nº 2834/18, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 2139/2018, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e essa orientação tem amparo em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e prevalece no Tribunal de Contas da União (TCU), que já consideraram que o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.

Deve-se levar em conta, ainda, o periculum in mora inverso, já que nesse caso o dano resultante da concessão da medida cautelar pode ser superior ao que se deseja evitar, uma vez que a contratação de profissionais que atuarão na área da saúde é urgente em razão da pandemia de COVID-19.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação, ante a ausência dos requisitos legais;

IV- Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para continuidade do trâmite processual.

Curitiba, 28 de janeiro de 2021.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 ACP

**PROCESSO Nº: 653050/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA**

**PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 98/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 6615/21 (peças 59 e 60), que trata de recurso de revisão interposto por ADEMAR ALVES DA SILVA, neste ato representado por procurador, em face da manutenção dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/19 – Segunda Câmara (peça 32), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do interessado como gestor do Município de Rosário do Ivaí no exercício de 2015.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 3.559/20 (peça 57), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC nº 2.438, de 07/12/2020, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 06/01/2021, goza de tempestividade, nos termos dos artigos 385-A e 386, parágrafo 3º, do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO PRESENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.  
 Gabinete do Conselheiro, em 3 de fevereiro de 2021.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 wk

**PROCESSO Nº: 670026/14**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 103/21**

I – Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO (CPF nº 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física enquanto Contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário (ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI - ME, CNPJ nº 12.404.019/0001-82);

II – Considerando o contido no Parecer nº 16026/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi deferida a delimitação do escopo dos autos, pelo que se entendeu necessário citar todos os entes e gestores que tenham firmado contrato com a pessoa física ou jurídica do interessado acima nominado, a partir do exercício de 2009;

III- Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao levantamento das informações necessárias, compilando dados acerca da entidade contratante, exercício da contratação, gestor responsável à época e valores dispendidos, conforme consta da Instrução nº 4063/20 (peça 43);

IV – Considerando a quantidade de partes interessadas e visando à celeridade processual, por meio do Despacho nº 1626/20 (peça 44), determinei o desmembramento do feito, com fulcro no art. 113, §1º, do Código de Processo Civil[1], o que gerou 13 (treze) novos processos de Tomada de Contas Extraordinária; V – Garantindo o irrestrito acesso das informações aos interessados para fins de apresentação de contraditório e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinei ainda que em todos os processos decorrentes de tal desmembramento constassem de forma integral as peças do processo originário;

VI – Desta feita, considerando o disposto no Parecer 146/20-CGM (peça nº. 37), que aduziu: (...) para que se possa apurar a adequação de cada um dos contratos firmados por Antonio Simiano e pela empresa de sua propriedade no período de 2009 a 2017 (2020) opina-se pelo deferimento da solicitação feita pelo parquet à peça 28, sendo necessária a inclusão no feito e a citação de todos os entes contratantes e dos respectivos responsáveis pelos gastos, a exceção do Município de Palmítal, a fim de que exerçam o direito de defesa, oportunidade na qual deverão anexar os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos formalizados com a pessoa física e com a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis do período compreendido nesta análise informando qual era, de fato, o serviço prestado, o período de vigência do contrato, bem como informando se a prestação do serviço era

feita de maneira presencial ou de forma remota (grifou-se), DETERMINO o encaminhamento do presente à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Que por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR proceda à citação/intimação de: MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, por meio de seu gestor atual, e dos srs. JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA e ANTONIO SIMIANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na instrução processual, especificamente para cumprimento do disposto no Parecer 146/20-CGM;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete do Relator, 05 de fevereiro de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
cph

1. Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...) § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

**PROCESSO Nº: 92321/16**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 105/21**

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Rosana Casagrande Andrade, servidora do Município de Cascavel, em que este Tribunal, pelo Acórdão nº 5.353/16 – S1C (peça 40) decidiu pela negativa de registro.

II. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 57/21 (peça 98), esclarece que os autos judiciais nº 0033233-11.2017.8.16.0021, que ensejaram o sobrestamento do presente processo, ainda se encontram pendentes de julgamento.

III. Do exposto, por entender necessário que se aguarde a prolação de decisão definitiva no âmbito judicial, determino novo SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento.  
Publique-se  
Gabinete do Relator, 5 de fevereiro de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 101/21**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3491/20 – STP (peça 61), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 173/19 – S2C (peça 45), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 945010/14**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 102/21**

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaguá Previdência (peça 157).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 623014/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 104/21**

Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 38492/21, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à renúncia dos procuradores juntada à peça n.º 155-159, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[1], do Regimento Interno deste Tribunal, bem como proceda à intimação do interessado Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT na forma regimental.  
Após as devidas anotações, retorne ao arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]  
XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

**PROCESSO N.º: 962067/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 105/21**

Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 38082/21, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à renúncia dos procuradores juntada à peça n.º 45-49, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[1], do Regimento Interno deste Tribunal, bem como proceda à intimação do interessado Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT na forma regimental.  
Após as devidas anotações, retorne ao arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]  
XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 471416/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 95/21**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Luiz Tarcísio Mossato Pinto (peças 212-213) e Ilton Ferreira Mendes Junior (peças 214-215).  
À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excoetados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 293405/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**PROCESSO N.º: 162850/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 106/21**

Vistos e analisados. Trata-se da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Neneu Jose Artigas.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 4474/20 – peça 72), entendeu pela irregularidade das contas conforme o apontamento “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar)”.

O Ministério Público do Tribunal de Contas também entendeu pela irregularidade (Parecer nº 19/21 – peça 73), nos termos do entendimento técnico.

Observa-se que na análise técnica imediatamente anterior, Instrução nº 945/17-COFIM (peça 61), houve a sugestão de intimar o Município de Itaperuçu, por seu representante legal, e o Senhor Neneu José Artigas para esclarecimentos adicionais. Intimados, somente o ex-gestor apresentou alegações que não inovaram o conteúdo do contraditório anterior.

Verifica-se, contudo, que o município abriu uma série de procedimentos administrativos visando apurar e sanar as divergências, que demandam a verificação de diversos exercícios passados, contudo não foram apresentadas na integralidade suas conclusões, nem encaminhada a documentação pertinente.

Verifica-se, também, que é passado certo lapso temporal desde a última oportunidade de contraditório, inclusive com a alteração do gestor municipal, cujo cargo, conforme consulta à base de dados desta Corte de Contas[1] voltou a ser ocupado pelo responsável do exercício aqui em análise.

Diante disso, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[2]; entendo, frente à excepcionalidade deste caso, por economia processual, deve ser reaberto o contraditório.

Determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. proceder à INTIMAÇÃO do Município e do Senhor Neneu Jose Artigas para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 4474/20 – (peça 72), nos termos do Regimento Interno;
- 2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I.

Representante Legal		Data Inicio	Data Fim
Nome	Papel		
NENEU JOSE ARTIGAS	Prefeito	01/01/2021	31/12/2024
HELIO VIEIRA GUIMARAES	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020
NENEU JOSE ARTIGAS	Prefeito	01/01/2013	31/12/2016
GERSON CECCON	Prefeito	01/03/2012	31/12/2012
NENEU JOSE ARTIGAS	Prefeito	12/05/2011	29/02/2012
GERSON CECCON	Prefeito	01/01/2011	11/05/2011

2. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**PROCESSO N.º: 672163/17**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 108/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas, para análise da petição e documentos de peças 54/56, apresentadas em razão do contido no Parecer nº 1171/20-4PC (peça 49).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 357888/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 109/21**

Considerando o contido na Informação nº 301/21-CMEX[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Palmital, por seu representante legal, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça se a aprovação das contas do Senhor Darcy José Zolandeck mediante o Decreto Legislativo nº 15/2020[2], divergindo do parecer prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas[3], observou o quórum qualificado de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 64.

2. Peça 63.

3. Conforme Acórdão de Parecer Prévio 133/17-S2C (peça 35), parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 165/20-STP (peça 51).

4. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

**PROCESSO N.º: 48617/21**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 112/21**

Trata-se de Denúncia comunicando possíveis irregularidades na contratação de pessoal pelo prefeito do Município de Piên.

Observo, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não permite identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, como já pontuado no Despacho n.º 2/21-DP (peça 04), no qual foi destacado que “o protocolado beira o anonimato, pois a única menção ao aparente remetente consta apenas do envelope juntado à última página da peça inicial”, não sendo possível localizar “a pessoa nele indicada, após buscas a partir do nome e do endereço descritos”.

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do RI.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 77577/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO, RICARDO YUJI TANNO, ROGERIO MOLONHA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 115/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Luciano Merhy, na qualidade de prefeito do Município de Congonhinhas, em face do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes[1], ex-gestor municipal, em virtude de supostas irregularidades na desapropriação amigável realizada pela municipalidade em fevereiro de 2016.

Alega o requerente que, por meio da Lei Municipal n.º 881/2014, foi autorizada a aquisição de duas áreas de terreno para implantação de empresa avícola no município, mediante desapropriação amigável ou judicial.

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 954/2016 alterou o inciso II do artigo 1º da Lei Municipal n.º 881/2014, modificando o “lote 2” objeto da desapropriação.

Assim, aponta que a Administração não realizou licitação para a aquisição (dispensa de licitação), valendo-se de desapropriação amigável com base em laudo de avaliação realizado por comissão composta pelos Srs. Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo, os quais teriam relação comercial com a municipalidade.

Ainda segundo o representante, a indenização do “lote 2” foi no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que na matrícula do imóvel consta avaliação pelas partes no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), majorado pela Receita Estadual para R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais).

Ademais, aduz que o controlador interno do município, Sr. Djalma Ivo Grube Filho, era um dos proprietários do “lote 2”, tendo assinado a respectiva nota de empenho em conjunto com o secretário responsável, o contador e o prefeito em exercício. Diante disso, requer o recebimento da Representação e a adoção de providências para a apuração dos fatos.

Por meio do Despacho n.º 900/18 (peça 52), o expediente foi recebido, sendo

determinada a citação de José Olegário Ribeiro Lopes, Ricardo Yuiji Tanno, Rogério Molonha, Moacir Pirolo (membros da comissão de licitação), Djalma Ivo Grube Filho (controlador interno), bem como do Município de Congonhinhas e do Sr. Luciano Merhy.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 63, 65, 74/87 e 89/93.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 184/21 (peça 94), destacou que a demanda versa, também, sobre a legalidade e a forma como ocorreu a cessão do bem desapropriado à empresa Avícola Catarinense, pontos que não foram sanados em contraditório. Assim, opinou pela intimação do município, "para que informe se o terreno foi de fato cedido à empresa Avícola Catarinense e, em caso afirmativo, junte aos autos toda a documentação relativa à cessão."

Acrescentou que, "Caso o imóvel não tenha sido cedido à empresa Avícola Catarinense, deverá o Município de Congonhinhas informar detalhadamente de que forma o imóvel vem sendo utilizado desde a data de sua aquisição, a qual se deu em 11/03/2016 conforme Escritura Pública de Venda e Compra carreada à peça 9 dos autos, bem como juntar a respectiva documentação acerca do uso do terreno."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela intimação da municipalidade, a fim de complementar a instrução, nos termos do Parecer n.º 102/21 (peça 95).

Nesse contexto, acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Congonhinhas, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 184/21-CGM (peça 94).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestão 2013/2016.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 690894/19

ORIGEM: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 147/21

1. Deixo de acolher o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de se promover nova intimação do pensionista Sr. Vilson Jose Signori, uma vez que tal medida já foi adotada em grau de Recurso de Revista, em atendimento ao Despacho 1482/19 (peça 79), conforme ofício e AR, anexados às peças 81 e 83, recebido pelo próprio interessado em 06/12/2019.

Assim, com o ingresso do interessado na autuação, conforme previsto no §6º do art. 347 do Regimento Interno, ele passou a assumir a mesma condição das demais partes, inclusive, "quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes", dispensando-se, de toda sorte, nova intimação pessoal, pelo correio.

Apenas como ilustração, saliente-se que, embora o Acórdão n.º 3340/20 do Tribunal Pleno, tenha reformado em parte a decisão originária, com a manutenção da negativa de registro, cuja ciência lhe foi dada pela comunicação mencionada, essa modificação se deu em benefício à servidora aposentada (falecida), reconhecendo-se como válidas, "os enquadramentos e alterações de cargos realizados pelo Município de Foz do Iguaçu ocorridos até o ano de 2004, inclusive a Portaria n.º 32.237 de 08/03/2004 (peça n.º 30, fl. 13), em que a servidora foi enquadrada, a partir de 01/02/2004, no Cargo de Assistente Administrativo Júnior, cujo requisito de escolaridade era o segundo grau completo".

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência do conteúdo desta decisão, bem como para que tal processo deixe de ser impeditivo à certidão liberatória ao ente previdenciário.

3. Na sequência, em acolhimento à sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n.º 22/21, com fulcro no art. 149-A, VII, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre o atendimento pelo ente previdenciário ao determinado no Acórdão n.º 3340/20, do Tribunal Pleno conforme os documentos juntados nas peças 97/98.

4. Por fim, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 60366/21

ORIGEM: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 151/21

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Representação sob nº

14151/21, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 14151/21.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 161636/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELOIR BUENO, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 152/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho nº 149/21 (peça 294), nos termos do art. 368, do Regimento Interno, em razão de se tratar de ato referente a processo diverso, emitido, por equívoco, nos presentes autos.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 768583/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADA: SONIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 26/21

Considerando que o processo n.º 143567/20, pelo qual se examina a aposentadoria do interessado, ainda está pendente de julgamento, autorizo o sobrestamento proposto na Informação n.º 11/21 – CGE (peça 12).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.

JAUQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 768583/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADA: SONIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 38/21

Considerando a modificação da composição das Câmaras, encaminhem-se os autos

à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do sobrestamento, conforme Despacho n.º 26/21 – GASRVF.  
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Curitiba, 5 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 718462/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADA: MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 39/21**

Considerando que o processo n.º 34864/19, pelo qual se examina a aposentadoria da interessada, ainda está pendente de julgamento, autorizo o sobrestamento proposto no Parecer n.º 35/21 – CGM (peça 12).  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.  
Curitiba, 5 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*



**TCEPR**  
**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



**TCEPR**  
**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*



**TCEPR**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Sem publicações*



**TCEPR**

**INSTITUTO RUI BARBOSA**

*Sem publicações*



**TCEPR**

**ATOS DIVERSOS**

**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 622/21**

**PROCESSO Nº: 616077/17**

Data e hora da redistribuição: 05/02/2021 19:32:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 05/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2021**

**PROCESSO Nº: 38816/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 09:31:08

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA

LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE

DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMAE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2021**

**PROCESSO Nº: 58116/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 09:59:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: LAERTES JOAO PURKOT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº208/2021  
PROCESSO Nº: 34519/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 12:32:20  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº209/2021  
PROCESSO Nº: 778180/20**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 12:50:19  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº210/2021  
PROCESSO Nº: 12302/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 14:51:20  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº211/2021  
PROCESSO Nº: 60366/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 15:16:08  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 14151/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº212/2021  
PROCESSO Nº: 60838/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 16:09:32  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ALEXANDRE MARCOS MENDES RABELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº213/2021  
PROCESSO Nº: 61125/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 17:00:28  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº214/2021  
PROCESSO Nº: 61176/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 17:05:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº215/2021  
PROCESSO Nº: 61214/21**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 17:22:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº216/2021  
PROCESSO Nº: 604870/18**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 18:02:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ALECSANDRA DEFERT DE FREITAS, ALICE COSTA SILVA, ALINE ALISSON PETRACINSKI, AMANDA MARQUES BUENO, ANDREIA MARTINS, ANGELA MARIA FERREIRA, ANGELICA CHAVES MARTINS, ANGELITA DE CARVALHO SOUZA, BARBARA EMANUELE GOMES DOS SANTOS, BEATRIZ DANIELA COSTAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710991/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº217/2021  
PROCESSO Nº: 832389/19**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 18:03:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EDSON SOKOLOWSKI, EUCLIDES PASA, GABRIELLA HOLOVATY PSCHWOSNE, JOSSINELMA CAMARGO GOMES, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, TASSIA TESSARI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº218/2021  
PROCESSO Nº: 746776/20**

Data e hora da distribuição: 05/02/2021 18:03:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCO, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCOS TIAGO DA SILVA, MARTA MARIA TELES, MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, RAFAELA DE ALEMAR FARDIN  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 17498/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º 857209/19  
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO ANA PAULA GARDA LEMES, ANALU DOS SANTOS CLEMENTINO, BERENICE LENZ SARTORTI SOARES, BRUNA PRUZAK CARDOSO E OUTROS.  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 210/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 184/21 - CAGE (peça nº 38). - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de janeiro de 2021. Ato elaborado por: Júlia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 335750/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 212/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 258/21 - CAGE (peça nº 45).

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 481368/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELIANE MARCIA GUIMARÃES HIRACAVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 213/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15207/20 - CAGE (peça nº 37).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 107633/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLARICE APARECIDA MANOEL GERALDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 215/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15215/20 - CAGE (peça nº 20).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 558077/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NOEMI ALVES DA SILVA RISSI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 216/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16005/20 - CAGE (peça nº 31).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 885000/17**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO ENZO VIOTTO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA, NORMA APARECIDA LOPES VIOTTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 222/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 210/21 - CAGE (peça nº 13).

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 772141/17**  
**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LECIA LESZCZYNSKI, RICARDO MELLO DAVID, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 223/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 262/21 - CAGE (peça nº 14).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 343410/17**  
**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO CELINA ROSA BERNABE FERREIRA, CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 229/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 204/21 - CAGE (peça nº 14).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 261918/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 154/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e, considerando a Informação nº 577/21-DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça processual nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de fevereiro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 702256/20**  
**ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 250/21**

Tendo em vista o conteúdo das Informações nº 43/21-DIJUR (peça 3) e nº 45/21-DIJUR (peça 4), de que houve a extinção do processo de Agravo de Instrumento nº 0063990-46.2020.8.16.0000, sem resolução de mérito, em razão de pedido de desistência formulado pelo autor, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 214886/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 251/21**

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela Diretoria Jurídica no Despacho nº 7/21 (peça 4), de que já houve o trânsito em julgado do Agravo Interno em sede de Mandado de Segurança nº 1.745.993-7101, bem como do respectivo writ, no qual foi denegada a segurança pleiteada, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 257/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 56067/21,

DESIGNAR

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação de MARCELO EVANDRO JOHNSSON, matrícula n.º 50.628-1, integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020, pelo prazo de 1º de fevereiro a 30 de novembro de 2021:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	51.351-2	Analista de Controle
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Analista de Controle
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51.878-6	Analista de Controle
HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	50.306-1	Analista de Controle
ALCIVAN TAVARES NOBRE	51.835-2	Analista de Controle
AGNALDO GOMES DOS SANTOS	51.246-0	Analista de Controle
PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	52.246-5	Analista de Controle
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	51.309-1	Analista de Controle
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle
CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	52.244-9	Analista de Controle
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle
MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	51.305-9	Técnico de Controle
EVERTON LUIZ GALVAN	52.184-1	Analista de Controle
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Analista de Controle
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Analista de Controle
OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	50.624-9	Técnico de Controle
BRUNO WAGNER PENTEADO	52.229-5	Analista de Controle
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Analista de Controle

II. conceder a Marcelo Evandro Johnsson, matrícula n.º 50.628-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador da Equipe das Contas do Governo, referentes ao exercício financeiro de 2020, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 10 (dez) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

III. conceder aos servidores abaixo listados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	52.244-9	Analista de Controle
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle
MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	51.305-9	Técnico de Controle
EVERTON LUIZ GALVAN	52.184-1	Analista de Controle
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Analista de Controle
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Analista de Controle
OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	50.624-9	Técnico de Controle
BRUNO WAGNER PENTEADO	52.229-5	Analista de Controle
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Cristina Oleinik de Toledo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- 

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Assessor Jurídico

- 

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima